



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3001994 - DF(2025/0279235-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : JOSE CARLOS SANTOS DE AMORIM
ADVOGADA : CARLA MARQUES DE ALMEIDA - DF048109
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADOS : BRUNA SHEYLLA DE OLIVINDO - DF032682
NATHALIA MEGALE BARRIOS BENTHER NARCISO - DF042301
RENATO LOBO GUIMARAES - DF014517

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE COTAS PATRONAIS E PESSOAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1022 DO CPC. AUSÊNCIA. ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL. TEMA 677/STJ. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. Ação de restituição de cotas patronais e pessoais.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.
4. Na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial. Tema 677/STJ.
5. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente provido.

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo em recurso especial interposto por JOSÉ CARLOS SANTOS DE AMORIM contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado, exclusivamente, na alínea “a” do permissivo constitucional.

Agravo em recurso especial interposto em: 16/6/2025.

Concluso ao gabinete em: 16/9/2025.

Ação: restituição de cotas patronais e pessoais vertidas ao fundo de previdência privada c/c diferenças de correção monetária sobre contribuições pessoais, ajuizada pelo agravante, em face da CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL.

Decisão interlocutória: tendo sido o depósito realizado pelo recorrido em data anterior à alteração do entendimento jurisprudencial do STJ, não se aplica a fixação do Tema 677/STJ.

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo recorrente, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. TEMA REPETITIVO 677 DO STJ. ALTERAÇÃO DA TESE. DIREITO INTERTEMPORAL. DEPÓSITO JUDICIAL ANTES DA MUDANÇA DA TESE. SEGURANÇA JURÍDICA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça revisou recentemente o Tema Repetitivo nº 677, acórdão publicado em 16/12/2022, o qual passou a ter a seguinte redação: “na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial “. 1.1. E o entendimento anterior firmado em acórdão publicado em 21/05/2014 era o seguinte: “na fase de execução, o depósito judicial do montante (integral ou parcial) da condenação extingue a obrigação do devedor, nos limites da quantia depositada. ”

2. Inaplicável a modificação trazida pelo STJ no Tema 677. Isso porque o depósito judicial foi feito em 25/07/2019, ou seja, antes da modificação da tese pelo STJ, ocorrida em 2022, razão de, em atenção às regras de direito intertemporal e aos princípios da boa-fé processual, não-surpresa e segurança jurídica, a parte não pode ser surpreendida com a modificação da incidência de correção monetária e juros de mora sobre o valor depositado.

3. Ao contrário do alegado pelo agravante, a não modulação de efeitos no julgamento do Tema 677 impede justamente sua aplicação retroativa, de modo que a aplicação da nova tese se dá somente após a publicação do acórdão (16/12/2022).

4. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (e-STJ fl. 55)

Embargos de Declaração: opostos pelo agravante, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 489, II, § 1º, IV, 1.022, I, II, 904, I, 906, 927, § 3º, 1.039 do CPC e 394, 395 do CC.

Além da negativa de prestação jurisdicional, afirma que o entendimento firmado no Tema 677 do STJ deve ser aplicado imediatamente por ausência de modulação de efeitos.

Argumenta que, nos termos da legislação processual e civil, a satisfação do crédito somente ocorre com a entrega do dinheiro ao credor, devendo o saldo da conta judicial ser apenas deduzido no momento do pagamento.

É o relatório.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 03 de março de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3001994 - DF (2025/0279235-5)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : JOSE CARLOS SANTOS DE AMORIM
ADVOGADA : CARLA MARQUES DE ALMEIDA - DF048109
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADOS : BRUNA SHEYLLA DE OLIVINDO - DF032682
NATHALIA MEGALE BARRIOS BENTHER NARCISO - DF042301
RENATO LOBO GUIMARAES - DF014517

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE COTAS PATRONAIS E PESSOAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1022 DO CPC. AUSÊNCIA. ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL. TEMA 677/STJ. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. Ação de restituição de cotas patronais e pessoais.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.
4. Na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial. Tema 677/STJ.
5. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente provido.

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo em recurso especial interposto por JOSÉ CARLOS SANTOS DE AMORIM contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado, exclusivamente, na alínea “a” do permissivo constitucional.

Agravo em recurso especial interposto em: 16/6/2025.

Concluso ao gabinete em: 16/9/2025.

Ação: restituição de cotas patronais e pessoais vertidas ao fundo de previdência privada c/c diferenças de correção monetária sobre contribuições pessoais, ajuizada pelo agravante, em face da CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL.

Decisão interlocutória: tendo sido o depósito realizado pelo recorrido em data anterior à alteração do entendimento jurisprudencial do STJ, não se aplica a fixação do Tema 677/STJ.

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo recorrente, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. TEMA REPETITIVO 677 DO STJ. ALTERAÇÃO DA TESE. DIREITO INTERTEMPORAL. DEPÓSITO JUDICIAL ANTES DA MUDANÇA DA TESE. SEGURANÇA JURÍDICA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça revisou recentemente o Tema Repetitivo nº 677, acórdão publicado em 16/12/2022, o qual passou a ter a seguinte redação: “na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial “.
- 1.1. E o entendimento anterior firmado em acórdão publicado em 21/05/2014 era o seguinte: “na fase de execução, o depósito judicial do montante (integral ou parcial) da condenação extingue a obrigação do devedor, nos limites da quantia depositada.”
2. Inaplicável a modificação trazida pelo STJ no Tema 677. Isso porque o depósito judicial foi feito em 25/07/2019, ou seja, antes da modificação da tese pelo STJ, ocorrida em 2022, razão de, em atenção às regras de direito intertemporal e aos princípios da boa-fé processual, não-surpresa e segurança jurídica, a parte não pode ser surpreendida com a modificação da incidência de correção monetária e juros de mora sobre o valor depositado.
3. Ao contrário do alegado pelo agravante, a não modulação de efeitos no julgamento do Tema 677 impede justamente sua aplicação retroativa, de modo que a aplicação da nova tese se dá somente após a publicação do acórdão (16/12/2022).
4. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (e-STJ fl. 55)

Embargos de Declaração: opostos pelo agravante, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 489, II, § 1º, IV, 1.022, I, II, 904, I, 906, 927, § 3º, 1.039 do CPC e 394, 395 do CC.

Além da negativa de prestação jurisdicional, afirma que o entendimento firmado no Tema 677 do STJ deve ser aplicado imediatamente por ausência de modulação de efeitos.

Argumenta que, nos termos da legislação processual e civil, a satisfação do crédito somente ocorre com a entrega do dinheiro ao credor, devendo o saldo da conta judicial ser apenas deduzido no momento do pagamento.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

- Da violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC

É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. A propósito, confira-se: AgInt nos EDcl no AREsp 1.094.857/SC, 3ª Turma, DJe de 02/02/2018 e AgInt no AREsp 1.089.677/AM, 4ª Turma, DJe de 16/02/2018.

No particular, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu, fundamentada e expressamente, acerca das questões relativas à aplicação imediata do entendimento firmado no Tema 677/STJ, de maneira que os embargos de declaração opostos pelo agravante de fato não comportavam acolhimento.

Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação dos arts. 489 e 1022 do CPC.

- Da aplicação do Tema Repetitivo 677/STJ

A atual redação do Tema Repetitivo 677 do STJ, publicada em 16/12/2022, após o julgamento do REsp 1.820.963/SP, definiu a tese jurídica de que na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial.

Dessarte, nos termos do art. 1.040 do CPC, a partir da publicação, não é mais dado ao Tribunal de origem contrariar a orientação do Tribunal Superior.

Assim, tendo o Tribunal de origem tido a oportunidade de julgar a questão à luz do que foi decidido por esta Corte Superior, não lhe cabe modular efeitos que não foram determinados na instância competente.

No mesmo sentido: AREsp 2.992.739/RS, Terceira Turma, DJEN de 2/10/2025, AgInt no AREsp 2.685.072/RS, Quarta Turma, DJEN de 24/4/2025, AgInt AREsp 2.732.070/GO, Quarta Turma, DJEN de 8/9/2025.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO do agravo para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que analise a questão em debate à luz da jurisprudência firmada no REsp 1.820.963/SP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 3.001.994 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0279235-5

Número de Origem:

00010100320068070001 07273501320248070000 10100320068070001 7273501320248070000

Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE CARLOS SANTOS DE AMORIM

ADVOGADA : CARLA MARQUES DE ALMEIDA - DF048109

AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO
BRASIL - PREVI

ADVOGADOS : RENATO LOBO GUIMARAES - DF014517

BRUNA SHEYLLA DE OLIVINDO - DF032682

NATHALIA MEGALE BARRIOS BENTHER NARCISO - DF042301

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PREVIDÊNCIA PRIVADA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 02 de março de 2026